



WCM

World Citizen Magazine



Universidade
Católica de Brasília

Curso de Relações Internacionais - Ri UCB



REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O PLURINACIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

Raíra Simões Magalhães ¹

Thiago Sette Câmara ²

Resumo

O presente trabalho pretende fazer uma análise acerca dos Direitos Humanos e do Plurinacionalismo na América Latina. Tendo como base as recentes constituições da Bolívia e do Equador, o presente trabalho pretende analisar essas iniciativas constitucionais em termos das garantias e respeito aos princípios dos Direitos Humanos. Nesse sentido o trabalho foi construído em três partes. Na primeira parte são apresentados elementos fundamentais dos Direitos Humanos, bem como algumas considerações sobre o desenvolvimento dos Direitos Humanos na América Latina. Na segunda parte são apresentados elementos e características fundamentais do Estado Plurinacional, procurando diferenciar o modelo plurinacional do modelo de Estado-nação. Por fim, na terceira parte do trabalho é feita uma análise relacionando os Direitos Humanos com o Estado Plurinacional, demonstrando como as constituições da Bolívia e do Equador se mostram inovadoras e avançadas em termos das garantias de liberdades individuais, reconhecimento das diversidades e respeito aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: América Latina, Direitos Humanos, Plurinacionalismo.

¹ Graduanda em Relações Internacionais pelo Centro Universitário UniBH | raira.magalhaes@hotmail.com

² Graduado em Relações Internacionais pelo Centro Universitário UniBH, pós graduando em Estudos Culturais pelo Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais (CLACSO) | thiago7camara@ufmg.br

Abstract

The present essay aims to analyze Human Rights and Plurinationalism in Latin America. Based on the recent constitutions of Bolivia and Ecuador, the present study aims to analyze these constitutional initiatives in terms of respect to Human Rights principles. In this way, the essay has been divided into three parts. On the first part are presented theoretical concepts and essential principles of Human Rights, as well as some considerations about the development of Human Rights in Latin America. On the second part are approached theoretical concepts and main characteristics of Plurinationalism, highlighting the differences between the plurinational model and the nation-state model. Finally, the third part presents an analysis relating the Human Rights with Plurinationalism in Latin America, demonstrating how the constitutions of Bolivia and Ecuador are presented as innovative and advanced models in terms of guarantees of individual liberties, recognition of diversity and respect of Human Rights.

Keywords: Latin America, Human Rights, Plurinationalism

INTRODUÇÃO

A concepção moderna de Estado foi formalmente estabelecida no ano de 1648 com a chamada Paz de Westphalia, uma série de acordos e tratados que marcou o fim da Guerra dos Trinta Anos, conflito armado que envolveu diversos atores na Europa. Além de estabelecer pela primeira vez a ideia de um Sistema Internacional, os acordos e tratados que surgiram com a Paz de Westphalia também apresentaram pela primeira vez a ideia de Estado-nação, bem como a noção de soberania estatal e o princípio da igualdade entre os Estados. (LESSA, 2005; COLOMBO, 2007)

Magalhães (2008) aponta que a formação do Estado moderno está diretamente relacionada com a intolerância e com a negação da diversidade. Para o autor, a ideia de Estado-nação depende, necessariamente, da construção de uma identidade nacional única, ou seja, da uniformização e imposição de valores comuns que devem ser compartilhados pelos mais variados grupos sociais. Seguindo essa lógica, a uniformização de comportamentos e valores exclui radicalmente grupos sociais que fogem aos padrões estabelecidos.

A própria história da formação dos Estados nacionais na América Latina durante o século XIX, demonstra a intolerância às diferenças que marca o surgimento dos Estados nacionais latino-americanos. Como bem nos lembra Santos (2012), os processos de independência da América Latina não surgem de conquistas dos povos originários, eles surgem a partir de concessões políticas e de acordos entre os descendentes dos colonizadores. Nesse sentido, como bem apontado por Magalhães (2009), esses Estados foram construídos para uma parcela minoritária da população, excluindo assim, os povos originários e demais minorias.

Divergindo-se da ideia de uniformização de valores e comportamentos e procurando resgatar direitos fundamentais historicamente negados aos povos originários e demais grupos minoritários, surge na América Latina, especialmente com as recentes constituições do Equador e da Bolívia, o chamado Estado Plurinacional, uma nova concepção de Estado fundada nos princípios da democracia e do reconhecimento das diferenças culturais. O Estado Plurinacional surge com vocação para se tornar um modelo avançado em termos das garantias dos direitos fundamentais e de respeito à diversidade cultural.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende fazer algumas reflexões sobre as iniciativas plurinacionais da Bolívia e do Equador, buscando relacionar alguns dos dispositivos

constitucionais previstos em ambas às constituições com os princípios e garantias dos Direitos Humanos que são previstos em tratados internacionais, assinados e ratificados por ambos os países. Deste modo o presente trabalho foi construído em três partes. Na primeira parte são apresentadas as características essenciais dos Direitos Humanos e na segunda parte são apresentados os elementos e pressupostos fundamentais do Estado Plurinacional. A terceira parte do trabalho demonstra como os textos constitucionais do Equador e da Bolívia se mostram avançados em termos de garantias dos Direitos Humanos.

OS DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história, sobretudo no decorrer do século XX, diversos conceitos foram atribuídos aos Direitos Humanos. Essa diversidade de conceitos resulta da existência de distintas matrizes teóricas que buscam compreender e estudar as origens, a evolução, os princípios norteadores e os fundamentos dos Direitos Humanos. Invariavelmente, os conceitos de Direitos Humanos centram-se na figura humana e estão diretamente relacionados à proteção e defesa da vida e também da dignidade.

Para Hogemann (2003) os Direitos Humanos consistem em uma ideia política com base moral, que estão visceralmente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Já Reis (2006), dispõe que a ideia de Direitos Humanos como sendo um conjunto de direitos inalienáveis que todos os seres humanos possuem (pelo simples fato de serem humanos), tem uma longa tradição na história do pensamento.

Andrade (1987) defende a ideia de que a pluralidade de conceitos e definições de Direitos Humanos está diretamente relacionada à existência de diferentes perspectivas as quais eles são considerados. Não obstante, Lamounier e Magalhães (2008) apontam três diferentes perspectivas as quais os Direitos Humanos podem ser considerados e, a partir daí, ter os conceitos extraídos. São elas as perspectivas: filosófica ou jusnaturalista, universalista e constitucionalista.

Para a perspectiva filosófica ou jusnaturalista, os Direitos Humanos são direitos naturais inerentes à pessoa humana em qualquer tempo e lugar; eles são absolutos e imutáveis. A perspectiva universalista acredita que os Direitos Humanos são direitos de todas as pessoas

em qualquer lugar (presente em tratados, pactos ou convenções), para legitimar sua proteção. Já a perspectiva constitucionalista acredita que os Direitos Humanos são direitos reconhecidos por determinado território estatal, são direitos positivados nas Constituições com status de direitos fundamentais. (LAMOUNIER e MAGALHÃES, 2008).

Inspirado no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), o jurista tcheco Karel Vasak propôs em 1979 uma classificação dos Direitos Humanos em diferentes gerações.³ Essa proposta da classificação dos Direitos Humanos em gerações pode ser encontrada em trabalhos de diversos autores, em especial nos trabalhos de Bobbio (1992) e de Bonavides (2003), que prefere usar o termo *dimensões* ao termo *gerações*.

Os direitos de primeira geração se referem aos direitos civis e políticos, que representam os direitos individuais. Os direitos de segunda geração referem-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, que representam os direitos da coletividade. Por sua vez, os direitos de terceira geração se referem aos direitos dos povos ou da solidariedade, que incluem temas de interesse geral como o meio ambiente, esses direitos representam os direitos de toda a humanidade. (HOGEMANN, 2003; LAMOUNIER e MAGALHÃES, 2008).

Hogemann (2003) e Lamounier e Magalhães (2008) apontam ainda que alguns autores, notavelmente Bonavides (2003), defendem a existência de uma quarta geração de Direitos Humanos. Essa quarta geração de direitos estaria relacionada, principalmente, a temáticas contemporâneas como o direito à comunicação e informação, direitos relativos à genética, biodireitos, direitos cibernéticos, dentre outros.

Piovesan (2006) aponta que o foi o processo de universalização dos Direitos Humanos que permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. A autora ainda aponta o embate entre relativismo e universalismo como um dos desafios centrais para a implementação dos Direitos Humanos a nível internacional. O embate entre o relativismo e

³ Lamounier e Magalhães (2008) argumentam que a classificação dos Direitos Humanos em gerações de direitos é apontada por muitos autores como incompatível com a teoria da indivisibilidade. Além disso, os autores argumentam que ao mesmo tempo em que a classificação em gerações pode permitir uma compreensão do surgimento desses direitos de maneira cronológica, ela também pode permitir compreensões restritas e atemporais. Por sua vez, o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade (1997), argumenta que a classificação dos Direitos Humanos em gerações se mostra histórica e juridicamente infundada, já que ela surge de uma visão fragmentada ou atomizada dos Direitos Humanos.

universalismo surge com base na seguinte questão: Os princípios e normas de Direitos Humanos podem ter uma vocação universal ou eles são culturalmente relativos?

Semprini (1999) aponta que a perspectiva universalista tem como princípio fundamental a existência de valores, julgamentos e comportamentos de valor absoluto, aplicáveis a todos os seres humanos. Por outro lado, Piovesan (2006) aponta que para a corrente relativista, a noção de direitos está diretamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral de cada sociedade, e que, portanto, não há como se pensar em uma moral universal, considerando que a história do mundo é também uma história de pluralidade cultural.

Nesse sentido, destaca-se a visão de Boaventura Sousa Santos (1997, p.21) que propõe a construção de uma concepção multicultural de Direitos Humanos partindo do princípio de um diálogo intercultural. Para tanto, o autor destaca a necessidade de superar o embate entre as perspectivas relativistas e universalistas dos Direitos Humanos, argumentando que *trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos.*

Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Contra o universalismo, há que se propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que se desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação. (SANTOS, 1997, p.21)

Tendo também como base a diversidade cultural, Magalhães (1999) ressalta que os Direitos Humanos não devem ser caracterizados pela supremacia de uma cultura sobre outras, nem de um modelo de sociedade sobre outros. O autor ainda dispõe que *a diversidade é sua essência e o núcleo comum compartilhado por todas as culturas será o seu real conteúdo mutável.*

Os direitos humanos universais e os princípios universais de direitos humanos são aqueles que podem ser aceitos por todas as culturas, não se chocando com o que tem de essencial a cada princípio encontrado em cada comunidade do Planeta. Isto não quer dizer que os princípios universais não serão contraditórios a determinados princípios e regras de culturas e comunidades específicas. Isto ocorrerá com frequência, e significará a superação destes princípios e regras locais pelo que existe de essencial em uma cultura planetária. (MAGALHÃES, 1999).

Piovesan (2006) destaca que a concepção contemporânea de Direitos Humanos surge com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e é reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.⁴ A autora ainda argumenta que esta concepção contemporânea é fruto do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos que ocorre a partir da Segunda Guerra Mundial, em resposta as atrocidades e diversas violações aos Direitos Humanos que foram praticadas durante o nazismo.

[...] a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos Direitos Humanos, significando o Pós Guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos. [...] Sob o prisma da reconstrução dos Direitos Humanos, no Pós Guerra, há, de um lado, a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, e, por outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e valores. (PIOVESAN, 2006, p.7).

É somente na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, que surge no âmbito internacional um sistema normativo internacional de proteção aos Direitos Humanos, que segundo Piovesan (2006), é integrado por tratados e acordos internacionais de proteção que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos.

Ao mesmo tempo em que ocorriam discussões e debates sobre os Direitos Humanos internacionalmente, sobretudo no âmbito das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) celebrou em 1945 o acordo de Proteção Internacional aos Direitos Essenciais do Homem.⁵ Três anos mais tarde, em 1948, a OEA promulgou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.⁶

Quadrat (2008) aponta que assim como a ONU, a OEA continuou a ampliar os debates e discussões referentes aos Direitos Humanos em âmbito regional, mesmo que muitos países da

⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948. Já a Declaração de Direitos Humanos de Viena foi adotada após a primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos que ocorreu no dia 25 de junho 1993.

⁵ A Resolução XL, que se refere ao acordo de Proteção Internacional aos Direitos Essenciais do Homem foi aprovada durante a Conferência Interamericana sobre os Problemas da Guerra e da Paz, que ocorreu entre fevereiro e março de 1945 na Cidade do México.

⁶ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens foi aprovada durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em abril de 1945 em Bogotá. Segundo QUADRAT (2008, p.369), ainda que tenha precedido o documento universal, a Declaração Americana sofreu a forte influência das discussões que aconteceram no âmbito internacional.

região estivessem sob o domínio de regimes ditatoriais. Nesse sentido destacam-se os seguintes documentos⁷: a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1996.

Quadrat (2008) nos lembra de que em meio a uma série de governos ditatoriais na América Latina, o Preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos afirmava que o documento tinha como propósito *consolidar neste continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.* (OEA, 1969)

Gonzáles (2003) aponta que durante o período de transição para a democracia, na década de 1980, o tema da violação dos Direitos Humanos foi um dos pontos mais importantes da agenda política em diferentes países da América Latina. Reis (2006) acrescenta que redes transnacionais desempenharam importantes papéis durante os processos de democratização no continente. Não obstante, Quadrat (2008) pontua que é perceptível observar que a defesa e promoção dos Direitos Humanos não ficaram restritas às grandes organizações governamentais e intragovernamentais.

O reconhecimento do indivíduo como portador de direitos que independem dos Estados é considerado a mola propulsora da articulação de uma rede transnacional de indivíduos, movimentos sociais e organizações não governamentais, em torno de questões de interesse global. (REIS, 2006, p.35)

Desta maneira, os avanços em torno do reconhecimento internacional dos Direitos Humanos contribuíram para a emergência de variados movimentos de mobilização política e transformação social, que por sua vez, desempenharam importantes papéis nos processos de democratização em diversas partes do mundo, inclusive nos países latino-americanos. Nesse sentido, Magalhães (2009) ressalta que nos últimos anos ocorreram diferentes processos de transformação social na América Latina.

Assim, em 2009 assistimos o Uruguai de Tabaré Vasquez buscar a reconstrução dos direitos sociais; a Argentina de Cristina Kirchner reformar as forças armadas introduzindo o ensino dos

⁷ A Convenção Americana de Direitos Humanos, que também é conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, foi aprovada em 1969, mas só entrou em vigor em 1978. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foi aprovada em 1985, porém só entrou em vigor em 1987.

Direitos Humanos; o Paraguai de Lugo na busca de um resgate de uma dívida centenária de humilhação e exclusão dos pobres e das populações indígenas; o Chile de Michelle Bachelet tentando quebrar a resistência de uma classe média conservadora e machista; a Venezuela de Hugo Chaves caminhando para o socialismo; o povo de El Salvador elegendo um governo comprometido com os direitos democráticos e sociais; e especialmente a Bolívia e o Equador, onde governos eleitos com o forte apoio popular promulgaram suas novas Constituições, e com estas um conceito totalmente inovador para o mundo jurídico: o Estado plurinacional. (MAGALHÃES, 2009, p. 3)

O ESTADO PLURINACIONAL

A ideia de plurinacionalidade⁸ não é um tema atual, nem tampouco teve origem na América Latina. Países como o Canadá, Austrália, Bélgica e Suíça, há algum tempo já se reconhecem como países plurinacionais ou multiculturais.⁹ Apesar disso, percebe-se no continente latino-americano, sobretudo nas últimas décadas, a emergência de vários movimentos de transformação social que buscam conquistar direitos até então negados a grandes parcelas da população. (SANTOS, 2007).

Magalhães (2009) aponta que na América Latina os Estados nacionais se formaram a partir de lutas de independência durante o século XIX, entretanto, esses Estados foram construídos para uma parcela minoritária da população, excluindo grupos indígenas, povos originários e demais minorias. Não obstante, Santos (2007) argumenta que o colonialismo na América Latina não terminou com os processos de independência, mas que ao longo dos anos ele se transformou em novas formas de dominação.

Na América Latina tivemos a independência dos países não como conquista dos povos originários, mas por concessões políticas, acordos feitos por descendentes dos colonizadores. (SANTOS, 2012, p.35)

⁸ Santos (2007) aponta que a plurinacionalidade, exige, obrigatoriamente, em refundar o Estado moderno. O argumento consiste na ideia de que o Estado moderno pressupõe uma nação homogênea, e diferente disso, a plurinacionalidade pressupõe a ideia de diferentes nações vivendo em um mesmo Estado.

⁹ O Canadá, por exemplo, promulgou em 1988 o chamado *Canadian Multicultural Act*, uma legislação pioneira que reconhece, defende e promove o multiculturalismo e a diversidade no país. Após 1988, diversas legislações provinciais passaram a defender e promover o multiculturalismo em suas legislações locais.

Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos) assim como milhões de imigrantes forçados africanos, foram radicalmente excluídos de qualquer ideia de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais. (MAGALHÃES, 2009, p.1)

Diante desse contexto histórico de dominação, exclusão e marginalização das minorias, surgem na América Latina, sobretudo nas últimas décadas, diferentes movimentos de transformação social que buscam resgatar direitos e reconhecimento a populações minoritárias. Dentre essas transformações, destacam-se as iniciativas do Equador e da Bolívia, que graças a um forte apoio popular, promulgaram suas novas constituições nos anos de 2008 e 2009, respectivamente.

Essas iniciativas constitucionais democráticas se caracterizam, sobretudo, pelo rompimento do padrão uniformizador do modelo de Estado-nação, e trazem conceitos e elementos inovadores para os campos do direito e das ciências sociais. Essas iniciativas constitucionais possuem como elementos essenciais o respeito à diversidade e pluralidade cultural, o respeito aos princípios dos Direitos Humanos e a cooperação entre os povos.

As relações entre diferentes grupos étnicos, culturais e sociais constituem-se em objetos de estudo dos campos da sociologia, antropologia e da ciência política. Vila Nova (2004) aponta dois modelos de processos sociais que respondem pelas interações entre os grupos sociais minoritários e os grupos sociais majoritários.

Para o autor, os dois modelos teóricos que envolvem essas questões são representados pelos modelos de *assimilação* e *acomodação*. O modelo de *acomodação* pressupõe a ideia de que as relações entre os grupos minoritários com o grupo majoritário estariam condicionadas aos modos pelos quais os grupos minoritários constroem e simulam seus comportamentos para serem aceitos socialmente pelo grupo majoritário.

A acomodação se dá quando indivíduos, grupos ou categorias em interação, não partilhando de metas, valores, crenças, atitudes e padrões de comportamento, convivem, contudo, pacificamente, como se tal não ocorresse. Na acomodação, o comportamento dos membros das categorias sociais minoritárias não reflete as suas predisposições para a ação (atitudes), porém, antes, as esconde. Para serem aceitos socialmente, os indivíduos simulam um comportamento que não corresponde ao seu acervo sociocultural subjetivo. É o que ocorre com indivíduos

transplantados para ambiente sociocultural diverso do meio em que foram socializados. (VILA NOVA, 2004, p.192)

Vila Nova (2004) ressalta ainda que o processo de *acomodação* tende a levar ao processo de *assimilação*, que pressupõe maiores interações entre os grupos sociais. Castles (2005) argumenta que durante muitos anos o processo de *assimilação* foi o modelo teórico que dominou os estudos sobre as relações entre minorias étnicas e culturais com os grupos nacionais majoritários. Esse modelo pressupõe que os grupos minoritários devam assimilar e incorporar a cultura dominante, majoritária, abrindo mão de suas características de origem e heranças socioculturais. Assim, o autor define o processo de *assimilação*¹⁰ como:

[...] uma política de incorporação de imigrantes e de minorias na sociedade, através de um processo unilateral de adaptação: espera-se que estes venham a abdicar das características linguísticas, culturais e sociais distintivas, e que se tornem indiferenciados da maioria da população. (CASTLES, 2005 p.133)

As políticas multiculturais adotadas a partir da década de 1990 no Canadá e na Austrália, países com expressivas populações de imigrantes, se caracterizam, principalmente, pelo rompimento nos processos de *acomodação* e *assimilação*. As políticas multiculturais de ambos os países possuem como características fundamentais o reconhecimento público das diferenças culturais e identitárias por parte da sociedade e por parte das instituições políticas. Esse reconhecimento implica no respeito e na tolerância às diferenças por parte da sociedade, e pela promoção de políticas públicas de promoção da diversidade por parte das instituições políticas. (KYMLICKA, 2001; CASTLES, 2005)

Como bem apontado por Castles (2005) a política do multiculturalismo implica no reconhecimento de direitos iguais aos membros de grupos minoritários em todas as esferas da sociedade, sem que exista a expectativa de que esses grupos minoritários abdicuem de sua diversidade, esperando-se, contudo, que esses grupos se conformem a alguns valores fundamentais. A grande novidade do modelo plurinacional que surge na América Latina, tanto em relação às experiências multiculturais no Canadá e na Austrália, como também em

¹⁰ Segundo Castles (2001), o termo *assimilação* em muitas literaturas foi substituído pelo termo *integração*, que pressupõe um modelo mais gradual no processo de adaptação cultural. Segundo o autor, essa nova nomenclatura surgiu como resposta aos críticos das políticas de assimilação, que acreditavam que elas seriam, em alguma instância, uma forma de dominação cultural.

relação ao próprio modelo de Estado-nação, é que o modelo plurinacional rompe com a ideia de uniformização de valores e comportamentos fundamentais.

Neste sentido, as revoluções da Bolívia e do Equador, seus poderes constituintes democráticos, fundam um novo Estado, capaz de superar a brutalidade dos estados nacionais nas Américas e romper com as bases uniformizadoras do direito de propriedade e de família que sustentam o capitalismo: o Estado Plurinacional, democrático e popular. (MAGALHÃES, 2008, p.207).

Segundo Magalhães (2008), a ideia de Estado-nação depende, necessariamente, da construção de uma identidade nacional única, ou seja, da uniformização e imposição de valores comuns que devem ser compartilhados pelos mais variados grupos minoritários, sejam eles étnicos, culturais ou sociais. Boaventura Sousa Santos (2007) aponta que a teoria política foi desenvolvida no hemisfério norte, e dessa maneira, o desenvolvimento de um marco teórico, considerado universal, foi aplicado a todas as sociedades sem levar em consideração as particularidades e peculiaridades de cada localidade.

A formação do Estado moderno está, portanto, intimamente relacionado com a intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para sua afirmação. (MAGALHÃES, 2008, p.206)

Santos (2007) dispõe ainda que historicamente há dois conceitos de nação. O primeiro deles se refere a um conceito liberal, que diz que uma nação é caracterizada por um conjunto de indivíduos que ocupam um determinado espaço geopolítico. O segundo é um conceito não liberal, é uma tradição comunitária que não incorpora, necessariamente, a ideia de Estado. Esse segundo conceito pressupõe a ideia de uma nação sem Estado, a ideia da presença de uma identidade cultural e não política.

A uniformização de valores e comportamentos, especialmente na família e na forma de propriedade exclui radicalmente grupos sociais (étnicos e culturais) distintos que, ou se enquadram ou são jogados, aos milhões, para fora desta sociedade constitucionalizada (uniformizada). O destino destes povos é a alienação, o acultramento e perda de raízes ou então a miséria, os presídios ou ainda os manicômios. (MAGALHÃES, 2008, p.208)

A ideia de Estado Plurinacional supera as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. (MAGALHÃES, 2008, p.207)

Santos (2007) aponta ainda que a teoria política é monocultural e tem como marco teórico a cultura eurocêntrica, que não se adaptada facilmente a contextos onde existem grandes diversidades culturais não ocidentais, como, por exemplo, é o caso das culturas e comunidades indígenas e originárias. Dessa maneira, as iniciativas constitucionais que surgiram no Equador e na Bolívia, países com grandes populações e comunidades indígenas¹¹, inovam ao romper com o modelo intolerante e dominante que fora *importado* do hemisfério norte.

Como nos lembra Magalhães (2010), nos últimos anos a América Latina vem passando por importantes processos de transformação social, e esses processos surgem, em grande medida, da mobilização de movimentos sociais que democraticamente conquistaram vitórias eleitorais. Santos (2007) ainda pontua que as recentes experiências na América Latina não se limitam apenas as lutas pela igualdade de direitos entre diferentes parcelas da sociedade, mas que elas se caracterizam, também, por serem lutas pelo reconhecimento das diferenças.

Otra característica de las nuevas transformaciones en el continente es que la lucha por la igualdad es también una lucha por el reconocimiento de la diferencia. Si ustedes ven la teoría política, sobre todo la de izquierda en Occidente, fue siempre una lucha por la igualdad y no una lucha por el reconocimiento de las diferencias. Hoy, sin embargo, ya no es posible luchar por la igualdad sin luchar también por el reconocimiento de las diferencias. (SANTOS, 2007, p.30)

Desta forma, o modelo de Estado Plurinacional rompe com a ideia de homogeneidade e uniformização presente no modelo de Estado-nação, buscando resgatar direitos historicamente negados as minorias. Como bem apontado por Santos (2012, p.34), *a plurinacionalidade abre espaços graduais para ampliação do poder político aos membros de outros povos e culturas*. Desta maneira, além de resgatar direitos, a plurinacionalidade busca também promover um maior exercício da cidadania através da representatividade política de grupos sociais minoritários.

¹¹ Bolívia o Equador são dois países que possuem característica etnográfica de grande miscigenação. Além de expressivas populações indígenas, representadas por diferentes tribos e etnias, os dois países possuem maiorias étnicas mestiças. Na Bolívia, o CENSO de 2012 revelou que aproximadamente 40% da população boliviana se identificava como indígena e 58% se identificava como mestiça. No Equador, o CENSO de 2010 mostrou que cerca de 65% da população se identificava como mestiça com descendência indígena.

Divergindo-se do modelo de Estado-nação, o modelo plurinacional se mostra capaz de garantir direitos fundamentais a todas as parcelas da população através do reconhecimento das diferenças e do respeito à pluralidade cultural, linguística e étnica. O plurinacionalismo destaca-se também por ser uma iniciativa democrática que objetiva por fim a séculos de exclusão, dominação, preconceitos e marginalização das minorias. Para confirmar essa ideia, a próxima parte do trabalho apresentará alguns dispositivos constitucionais da Bolívia e do Equador que estão relacionados com a defesa, promoção e garantias dos Direitos Humanos.

OS DIREITOS HUMANOS E O PLURINACIONALISMO

Como bem expressado nos trabalhos de Magalhães (2009, 2010), Santos (2007) e Siqueira (2013), o Estado Plurinacional que surge na América Latina através das recentes constituições do Equador e da Bolívia se apresenta como um modelo inovador e alternativo ao modelo de Estado-nação. A inovação ocorre, entre outras, porque o modelo plurinacional é capaz de garantir direitos fundamentais a todas as parcelas da população através do reconhecimento público das diferenças e do respeito à pluralidade cultural.

Nesse sentido, destaca-se o Preâmbulo da Constituição do Equador de 2008 que faz uma clara referência ao aspecto diversificado e plural sociedade equatoriana, ressaltando as lutas sociais históricas que procuraram combater todas as formas de dominação e colonialismo. Não obstante, o Preâmbulo da Constituição da Bolívia de 2009 aponta para a natureza histórica da composição plural da sociedade boliviana, ressaltando as revoltas indígenas anticoloniais, as lutas populares e as marchas sindicais, indígenas e sociais.

Como bem argumenta Duriguetto (2007), quanto mais descentralizado politicamente for um país, maiores serão as chances de uma efetiva participação popular. Nesse sentido, as constituições do Equador e da Bolívia se destacam, também, por apontar a descentralização como um dos princípios fundamentais da constituição do Estado. Tal característica mostra-se de fundamental importância para uma efetiva participação popular e melhor exercício da cidadania, bem como, para a própria garantia dos Direitos Humanos.

Cabe aqui ressaltar que a Bolívia e o Equador se posicionaram a favor da Declaração Universal dos Direitos Humanos durante votação na Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948. Também a nível internacional, Equador e Bolívia ratificaram,

em 1969 e 1982, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No plano regional, Bolívia e Equador ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1979 e em 1997, respectivamente, e, além disso, ratificaram o 1º Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais), o Equador em 1993 e a Bolívia no ano de 2006. Com relação ao 2º Protocolo Adicional (que se refere à abolição da pena de morte), houve apenas a ratificação por parte do Equador, que o fez em 1998.

Apesar da Bolívia não ter assinado nem ratificado o 2º Protocolo Adicional, a Constituição boliviana de 2009 apresenta em seu Artigo 15º que toda pessoa tem direito a vida e a integridade física, psicológica e sexual, dispondo ainda que não existe pena de morte no Estado da Bolívia. Não obstante, a Constituição do Equador de 2008 também reconhece em seu Artigo 66º o direito da inviolabilidade da vida, mencionando em seu texto a inexistência de pena de morte no Estado do Equador.

Como bem lembrado por Magalhães (1997), ainda que o modelo constitucional seja o mesmo, os princípios constitucionais em diferentes constituições não são exatamente iguais. Isso ocorre porque existem influências nacionais específicas que são marcantes na construção dos princípios de Direitos Humanos, segundo uma perspectiva constitucional, e essas influências possuem diferentes origens: econômica, cultural, histórica, dentre outras.

Nesse sentido, ainda que apresentem textos constitucionais bastante semelhantes e uma mesma orientação plurinacional e democrática, as constituições do Equador e da Bolívia possuem características próprias e distintas. Feito essa ressalva, verifica-se em ambos os textos constitucionais citações explícitas aos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, bem como aos próprios Direitos Humanos. Na Constituição do Equador, 24 artigos fazem menção aos Direitos Humanos, já no caso da Constituição da Bolívia, 11 são os artigos que citam explicitamente os Direitos Humanos.

Um ponto interessante das atuais constituições da Bolívia e do Equador se refere ao idioma oficial do Estado. O Artigo 2º da Constituição do Equador reconhece o *castellano* como idioma oficial do país, e juntamente com *kichwa* e o *shuar* os idiomas oficiais das relações interculturais. Além disso, o artigo ainda aponta que os demais idiomas originários são de uso

oficial para os povos indígenas em seus respectivos territórios, e dispõe, também, que é dever do Estado respeitar e estimular a conservação e o uso de tais idiomas.

No caso da Bolívia, o Artigo 5º da Constituição reconhece que os idiomas oficiais do Estado são o *castellano* e todos os trinta e seis idiomas das nações e povos indígenas originários.¹² O artigo ainda dispõe que o governo deve utilizar pelo menos dois idiomas oficiais na administração pública: um deles deve ser o *castellano*, e o outro deve ser escolhido de acordo com as circunstâncias, preferências e necessidades da população ou do território em questão.

Esses dispositivos constitucionais que garantem a diversidade idiomática reforçam a ideia da plurinacionalidade estatal na medida em que rompem com o padrão uniformizador do modelo de Estado-nação, e reconhecem, respeitam e promovem as diferenças linguísticas. Não obstante, essas iniciativas representam avanços em termos das garantias dos Direitos Humanos, se considerarmos que a liberdade de expressão idiomática está relacionada ao direito fundamental de participação da vida cultural comunitária, previstos no Artigo 28º da Declaração Universal, bem como no Artigo 13º da Declaração Americana.

Outro aspecto das constituições da Bolívia e do Equador que está diretamente ligado aos Direitos Humanos relaciona-se com a configuração laica do Estado. O Artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o Artigo 3º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, tratam da liberdade de crença e de religião. Como bem nos lembra Piovesan (2006, p.15), o *Estado laico é garantia essencial para o exercício dos Direitos Humanos*. Dessa forma, a Constituição da Bolívia de 2009 dispõe em seu Artigo 4º que *el Estado es independiente de la religión*, tornando a Bolívia, pela primeira vez, um Estado oficialmente laico.¹³ Por sua vez, o Equador, que se tornou um país laico em 1895, reafirma a laicidade do Estado logo no primeiro artigo da Constituição de 2008.

¹² Os trinta e seis idiomas originários que a Constituição da Bolívia de 2009 reconhece como oficiais são: aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.

¹³ A Constituição da Bolívia de 1967, reformada em 1994 e 2002, reconhecia a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado da Bolívia.

Também é interessante notar que tanto a Constituição da Bolívia como a do Equador reconhecem o direito à água como um direito fundamental. Com relação à saúde, ambas as constituições possuem artigos que apontam que é papel do Estado garantir o acesso à saúde de forma universal, solidária, igualitária e intercultural. Vale lembrar que esses dispositivos constitucionais ligados ao direito à saúde são coerentes com as disposições previstas no Artigo 25º da Declaração Universal, bem como no Artigo 11º da Declaração Americana.

O direito à liberdade de expressão e opinião, disposto no Artigo 19º da Declaração Universal e no Artigo 4º da Declaração Americana, é garantido também pela Constituição do Equador, em seus artigos 39º, 45º e 384º, e pela Constituição da Bolívia, em seus artigos 21º e 106º. Nos artigos específicos relacionados aos meios de comunicação, a Bolívia assegura que os meios de comunicação do país sejam plurais, já o Equador dispõe que os meios de comunicação do país devem fortalecer a participação dos cidadãos.

Seguindo os pressupostos fundamentais da Organização das Nações Unidas, a Bolívia e o Equador, que são membros fundadores da organização, adotaram em seus textos constitucionais alguns dispositivos que se relacionam com a manutenção da ordem e da paz internacional. O Artigo 10º da Constituição da Bolívia dispõe que a Bolívia é um Estado pacífico, que promove a cultura da paz e da cooperação entre os povos. Já o Artigo 276º da Constituição do Equador aponta que é papel do Estado contribuir para paz e para um sistema internacional democrático e equitativo.

Ambas as constituições possuem capítulos específicos sobre as Relações Internacionais. O Artigo 255º da Constituição da Bolívia, que trata sobre as Relações Internacionais, aponta para o reconhecimento da independência e igualdade entre os Estados, para uma política de não intervenção em assuntos internos e para a solução pacífica de controvérsias. Além disso, o artigo ainda discorre sobre a defesa do meio ambiente, promoção dos Direitos Humanos e condenação e repúdio a todas as formas de racismo, discriminação, ditadura, colonialismo, neocolonialismo e imperialismo.

Por sua vez, o Artigo 416º da Constituição do Equador, que também discorre sobre as Relações Internacionais, proclama a independência e igualdade jurídica dos Estados, a convivência pacífica e a autodeterminação dos povos. O artigo ainda defende a solução pacífica de controvérsias e conflitos internacionais, rejeitando a ameaça de uso da força

como opção de resolução de disputas. Além disso, o artigo ainda condena a ingerência em assuntos internos dos Estados, bem como toda e qualquer forma de intervenção, seja por meio de agressão, ocupação, bloqueio econômico ou ataque militar.

Outro ponto que merece destaque em ambas as constituições se refere à questão da cooperação e integração do continente latino-americano. O Artigo 423º da Constituição do Equador dispõe que a cooperação e integração com os países da América Latina e do Caribe é um objetivo estratégico do Estado do Equador, ressaltando que essa integração deve promover a diversidade cultural e respeitar os princípios dos Direitos Humanos. Já o Artigo 265º da Constituição da Bolívia discorre que é dever do Estado da Bolívia promover a integração social, política, cultural e econômica, em especial com os países da América Latina, seguindo os princípios de uma relação justa e equitativa e também a partir do reconhecimento das assimetrias entre os países.

Outro bom exemplo de garantia e respeito aos princípios dos Direitos Humanos está previsto no Artigo 256º da Constituição da Bolívia, que aponta que o Estado deve aplicar as preposições dispostas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, devidamente assinados e ratificados pelo Estado, quando estes apresentarem direitos mais favoráveis quando se comparados aos direitos resguardados pela Constituição. Por sua vez, o artigo 424º da Constituição do Equador, dispõe que os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado do Equador que reconhecerem direitos mais favoráveis do que os garantidos pela Constituição, devem prevalecer sobre qualquer outra norma jurídica ou ato do poder público.

CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto nesse trabalho, percebe-se que as constituições da Bolívia e do Equador estão alinhadas a defesa, promoção, garantia e respeito aos princípios dos Direitos Humanos. Além de citações claras, e até explícitas, aos sistemas internacionais de Direitos Humanos em diversos artigos, os dispositivos constitucionais que permitem a aplicabilidade dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, garantidos pelo artigo 256º da Constituição da Bolívia e pelo artigo 424º da Constituição do Equador, exemplificam

como os textos constitucionais plurinacionais de ambos os países garantem e promovem a proteção dos Direitos Humanos.

Não obstante, a própria ideia que envolve a construção do Estado Plurinacional é fundamentada com base nos princípios e fundamentos essenciais dos Direitos Humanos. As recentes constituições da Bolívia e do Equador reafirmam o compromisso de ambos os países com os princípios dos Direitos Humanos e com os valores democráticos. Ao garantir constitucionalmente direitos fundamentais a todas as parcelas da população, sem haver nenhum tipo de discriminação, e ao resgatar direitos historicamente negados às minorias e às comunidades originárias, a Bolívia e o Equador tornam-se países mais justos, mais tolerantes e também mais democráticos.

Além disso, cabe ressaltar que o plurinacionalismo surge no Equador e na Bolívia a partir de movimentos de transformação social e mobilização política que foram percebidos também em outros países da América Latina. Além dos dois países que já promulgaram constituições plurinacionais, outros países do continente também já estudam a proposta plurinacional. A Colômbia, por exemplo, há muito tempo já discute a implementação e efetivação de um modelo constitucional plurinacional. O Peru, que assim como a Bolívia e o Equador também possui uma grande população indígena, também já discute há certo tempo o tema da plurinacionalidade.

Ao reconhecer constitucionalmente o caráter diversificado e plural da sociedade, garantindo direitos historicamente negados aos grupos minoritários e rompendo definitivamente com o paradigma intolerante e uniformizador do Estado moderno, o Estado Plurinacional se apresenta como um forte instrumento de efetivação e proteção dos direitos fundamentais. E são por todas estas razões que pode se concluir que o Estado Plurinacional se apresenta como um modelo inovador, avançado, democrático, plural, tolerante e principalmente alinhado aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEZERRA JÚNIOR, José A.; OLIVEIRA, Fábio F. Plurinacionalismo e Direitos Fundamentais: A questão indígena na disciplina de Direito Constitucional Brasileira e Boliviana. In: MACHADO, E. D.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. (Org.). **Direitos Fundamentais e Democracia I**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v.1, p.210-227, 2013.

BOLIVIA. **Constitución Política de La República de Bolivia**. 1967. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2002.html> Acesso: 11/03/2014

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html> Acesso: 11/03/2014

CASTLES, Stephen. Multiculturalism in Australia. In: JUPP, J. (2001). **The Australian People: An Encyclopedia of the Nation, Its Peoples and Their Origins**. Cambridge University Press. 2001

CASTLES, Stephen. **Globalização, Transnacionalismo e Novos Fluxos Migratórios: Dos Trabalhadores Convidados às Migrações Globais**. Tradução: Frederico Ágoas. Fim de Século, 2005.

COLOMBO, Silvana. **Estado, Soberania e Poder: Uma visão a partir da Sociedade Internacional**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2007.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Descentralização, Políticas Públicas e Participação Popular**. In: Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia, 2ed, 2007. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina. Anais do II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia, p. 427-442, 2007.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html> Acesso: 11/03/2014

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Direitos Humanos e Transições Inconclusas na América Latina. In: David Sanchez Rubio; Joaquin Herrera Flores; Salo de Carvalho.(Org.). **Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, p. 235-249. 2003.

HERKENHOFF, J. B. **Curso de Direitos Humanos**. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HOGEMANN, Edna. **Direitos Humanos: Sobre a universalidade rumo ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Enciclopédia Digital dos Direitos Humanos II, v. 01, p. 02-17, 2003.

INE. **Censo Nacional de Población y Vivienda 2012**. 2012. Disponível em: <http://www.ine.gob.bo:8081/censo2012/PDF/resultadosCPV2012.pdf> Acesso: 11/03/2014

KYMLICKA, Will. **Politics in the Vernacular: Nationalism, Multiculturalism and Citizenship**. Oxford University, New York, 2001.

LESSA, Antônio Carlos. **História das Relações Internacionais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Princípios Universais de Direitos Humanos e o Novo Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da PUC/MG. 1999

MAGALHAES, José Luiz Quadros; LAMOUNIER, Gabriela. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**. Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, v.1, São Paulo, 2008.

MAGALHAES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional na América Latina**. Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, v.0511, p. 1-10, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Plurinacionalidade e Cosmopolitismo: A Diversidade Cultural das cidades e a diversidade comportamental nas metrópoles**. Juris Plenum Ouro, v.13, p. 1-10, 2010.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. **Considerações sobre o Estado Plurinacional Boliviano**. Âmbito Jurídico, v. 01, p. 01-10, 2011

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens**. 1948. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm Acesso em: 11/03/2014.

OEA. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm Acesso em: 11/03/2014.

OLIVEIRA, Marcio Luis. (Coord). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2007.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf Acesso em: 09/03/2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf Acesso em: 11/03/2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, v.2, p.91-104, 2006.

QUADRAT, Samantha V. A emergência do tema dos direitos humanos na América Latina. In: FICO, C.; FERREIRA, M.; ARAUJO, Maria Paula; QUADRAT, Samantha V. (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina**. 1ed. Rio de Janeiro: FGV, p. 361-394, 2008.

REIS, Rossana Rocha. **Os Direitos Humanos e a Política Internacional**. Revista de Sociologia e Política, v. 27, p. 13-29, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, Junho, p.11-31, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, septiembre. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonização da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas**. ALAI, América Latina en Movimiento. 2008. Disponível em: <http://alainet.org/active/24273&lang=es>. Acessado em: 11/03/2014.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC. 1999

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. **Direitos Humanos e novo constitucionalismo latino-americano: Uma construção pluriversal possível a partir de parcerias estratégicas internacionais**. Jus Navigandi, v.18, p.10-11, 2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

VILA NOVA, Sebastião. **Introdução a Sociologia**. São Paulo: Atlas, 2004.

VILLACÍS, B.; CARILLO, D. **País Atrevido: La nueva cara sociodemográfica del Ecuador**. Edición especial revista Analitika. Instituto Nacional de Estadística y Censos (INEC). Quito – Ecuador. 2012.

ZEFERINO, M. A. P.; AGUADO, J. C. **A contemporaneidade dos direitos humanos e seus desafios no plano internacional**. In: II Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito, 2013. São Paulo. Anais do II Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI, p.602-608, 2013.